

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 11065/001.340/95-63
RECURSO Nº : 08.909
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS: DE 1991 e 1992
RECORRENTE : INJETADOS PLÁSTICOS COUSSEAU - FORNECK LTDA
RECORRIDA : DRJ EM PORTO ALEGRE-RS
SESSÃO DE : 04 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.505

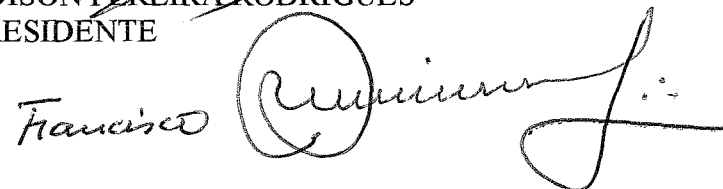
FINSOCIAL/FATURAMENTO - A ausência ou insuficiência do recolhimento da Contribuição devida para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, justifica o lançamento de ofício para sua cobrança, com os acréscimos legais.

INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Da exegese do art. 101 do CTN e do disposto no § 4º do art. 1º da Lei de Introdução, do Código Civil Brasileiro, compreende-se que a Taxa Referencial Diária-TRD, somente poderá ser cobrada como juros de mora, a partir de agosto/91, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INJETADOS PLÁSTICOS COUSSEAU - FORNECK LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11065/001.340/95-63
ACÓRDÃO Nº : 101.90.505

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES
CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Fm' or similar, located below the list of council members.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11065/001.340/95-63
ACÓRDÃO Nº : 101.90.505
RECURSO Nº : 08.909
RECORRENTE : INJETADOS PLÁSTICOS COUSSEAU - FORNECK LTDA

RELATÓRIO

INJETADOS PLÁSTICOS COUSSEAU - FORNECK LTDA, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que manteve a exigência do recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 43/47.

Trata-se da contribuição relativa ao período de apuração referente ao período de 28/02/91 a 31/03/92, não recolhida pela empresa, conforme consta do Auto de Infração, cuja ciência foi tomada em 23/06/95, sendo aplicadas as alíquotas de 1,20% e 2,00%.

Na Impugnação contra a exigência, a interessada contesta a constitucionalidade das majorações da alíquota, de 0,5% para 2% considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE-150.764-1-PE, e se insurge contra a imposição da multa de ofício.

Por último considera ilegais e inconstitucionais os acréscimos legais decorrentes da aplicação da Ufir como fator de correção monetária para o ano de 1992, a exigência dos juros moratórios em taxa superior a 1% ao mês a contar de janeiro de 1995 e a incidência de juros de mora calculados pela Taxa Referencial Diária - TRD.

Pela decisão de fls. 34/39, o julgador monocrático julgou parcialmente procedente a ação fiscal, para determinar o cancelamento do crédito tributário decorrente da majoração das alíquotas do FINSOCIAL, para valores superiores a 0,5%, constantes daquele lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11065/001.340/95-63
ACÓRDÃO Nº : 101.90.505

Nas razões de recurso a recorrente sustenta a não incidência da multa sobre o montante devido, a inaplicabilidade da TRD como índice de correção monetária e a inaplicabilidade da Ufir no ano de 1992.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11065/001.340/95-63
ACÓRDÃO Nº : 101.90.505

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

O Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21/05/86, estabelece em seu art.49, que o recolhimento da contribuição devida pelas empresas que realizam vendas de mercadorias ou de mercadorias e serviços, será efetuado no mês seguinte ao em que for auferida a receita.

O citado Regulamento estabelece, ainda, que caberá o lançamento de ofício, quando o contribuinte não efetuar, ou efetuar com insuficiência, o pagamento da contribuição devida, dentro do prazo legalmente determinado.

No caso dos autos, a afirmativa fiscal de que não houve recolhimento do FINSOCIAL no período mencionado no Auto de Infração, não foi contestada pela interessada, que se preocupou em demonstrar a inconstitucionalidade das majorações incorridas nas alíquotas, e ilegalidade e inconstitucionalidade dos acréscimos legais decorrentes da aplicação da Ufir como fator de correção monetária para o ano de 1992, a exigência dos juros de mora em taxa superior a 1% ao mês a contar de janeiro/95 e a incidência dos juros de mora calculados pela TRD.

Quanto à majoração ocorrida nas alíquotas, logrou êxito em sua impugnação, não logrando contudo sucesso no tocante as demais postulações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11065/001.340/95-63
ACÓRDÃO Nº : 101.90.505

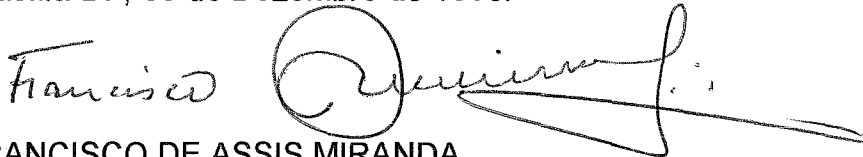
Relativamente a fixação de juros, a limitação constitucional não se refere aos juros moratórios, mas aos juros remuneratórios do capital.

No que concerne à incidência da TRD, como juros de mora, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao ensejo do julgamento do RD/nº 101-0.981, Sessão de 17/10/94, decidiu que:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no art. 101 do CTN e no § 4º do art. 1º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, somente pode ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto/91, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido”.

Por todo o exposto, voto pelo provimento, parcial, do recurso, para excluir a exigência dos juros de mora calculados com base na Variação da Taxa Referencial Diária, no período anterior a agosto/91.

Brasília-DF, 03 de Dezembro de 1996.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA